

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4.479, DE 06 DE SETEMBRO DE 2006.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.429/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir e manter nas vias e logradouros públicos de Pindamonhangaba, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Pindamonhangaba, excetuando-se bicicletas, máquinas agrícolas, taxis em seus respectivos pontos e transporte coletivo municipal.”

Art. 2º - O inciso **I** do art. 3º da Lei. nº 3.429/98, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º - Não se incluem neste sistema de estacionamento:

I – os locais que necessitem parada de emergência, os quais serão devidamente regulamentados pelo Executivo, mediante decreto.

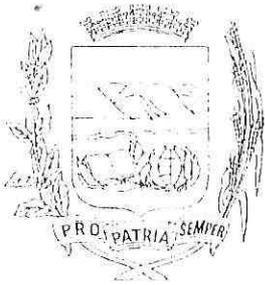
Art. 3º - Ficam acrescentados os incisos **IV** e **V** ao art. 3º da Lei nº 3.429/98 com a seguinte redação:

“Art. 3º - Não se incluem neste sistema de estacionamento:

....

IV – uma vaga para deficientes físicos localizada no lado direito da Praça Monsenhor Marcondes a ser demarcada, além das porventura existentes.”

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – cinco vagas com permanência máxima de 10 minuto, com pisca alerta ligado, para carga e descarga de pessoas e bens denominadas ÁREAS VERDES, as quais serão demarcadas oportunamente pelo Município.“

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 3.429/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O horário de estacionamento do perímetro “ÁREA AZUL” compreenderá o período das 9:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e das 9:00 às 13:00 horas aos sábados.”

Art. 5º - O inciso “d” do art. 9º da Lei nº 3.429/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ d)Trocar comprovante de pagamento, após expirado o prazo máximo de 2:00h (duas horas) para permanência na mesma vaga;

Art. 6º - Fica acrescido o **Parágrafo Único** ao art. 9º da Lei 3.429/98 com a seguinte redação:

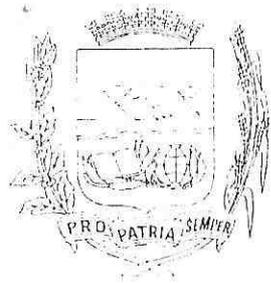
“Art. 9º Constituem infrações a presente lei:

...

PARÁGRAFO ÚNICO - *O usuário terá prazo de 05 (cinco) minutos para:*

- a) *retirar o tiquete de estacionamento, tornando nulo o aviso de regularização, não tendo com isso que efetuar o pagamento da tarifa de pós utilização descrita no art. 6º desta lei;*
- b) *deixar a vaga após o término do prazo do tiquete sem que haja notificação para regularização.”*

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O art. 10 da Lei nº 3.429/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – Na hipótese do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8º, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, no valor correspondente a 05 (cinco) horas de estacionamento, relativos à zona onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 2:00 (duas) horas após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.

Art. 8º - Fica acrescido o § 4º ao art. 10 da Lei nº 3.429/98 com a seguinte redação:

§ 4º - Fica autorizado o Executivo a credenciar os orientadores de trânsito junto ao Departamento de Trânsito para atuar de forma auxiliar, transmitindo em tempo real as infrações de trânsito a autoridade de trânsito que decidirá e aplicará a multa de acordo com os termos da lei.

Art. 9º - Fica acrescido o §5º ao art. 10 da Lei nº 3.429/98 com a seguinte redação

§5º - Os orientadores de trânsito para fins do disposto neste parágrafo serão credenciados após a CONCESSIONÁRIA apresentar aparelhos eletrônicos com comprovante da notificação de regularização, registro dos dados do veículo, foto, hora da infração, devidamente autorizados pelo CONTRAN.

Art. 10 - Fica acrescido o §6º ao art. 10 da Lei nº 3.429/98 com a seguinte redação:

§6º - O custo de implantação do sistema de informações para o credenciamento dos orientadores de trânsito, bem como, da

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

central de informações será único e exclusivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, encontrando-se dimensionado no sistema ora adotado, não fazendo jus a qualquer indenização, reparação ou majoração do valor da tarifa em razão dos mesmos.

Art. 11 - Fica acrescido o §2º ao art. 15 da Lei nº 3.429/98 com a seguinte redação:

§2º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a firmar convênio com a Concessionária a fim de conceder bônus em tempo, ou moeda, aos usuários que adquirirem ou se utilizarem de cartões eletrônicos.

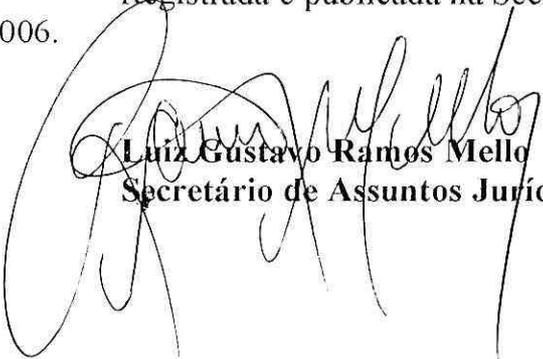
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de setembro de 2006.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Silvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 06 de setembro de 2006.


Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

PALACETE 10 DE JULHO